



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738411 - ES (2022/0121460-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDREA CELLIN
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTROS - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES - ES022715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ESTELIONATO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCLUSÃO DE CRIME NOVO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA INICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, caso haja alteração substancial na denúncia, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição.
2. A inclusão de fato típico não narrado anteriormente na inicial acusatória, com circunstâncias e elementares que lhe são próprias, é apta a configurar alteração substancial da denúncia.
3. No caso em exame, a agravante foi inicialmente denunciada pelo furto de R\$ 171.757,83 pertencentes a pessoa jurídica para a qual trabalhava. Em seguida, o Ministério Público aditou a inicial acusatória, a fim de acrescentar o crime de estelionato – consistente na obtenção de vantagem econômica ilícita para a agente e para seu genitor, em prejuízo alheio, ao manter em erro funcionários de pessoa jurídica, por meio fraudulento – e da conduta de falsidade ideológica (a qual foi absorvida pelo delito tipificado no art. 171 do CP). Houve, portanto, alteração substancial na denúncia, referente à inclusão de fatos típicos supostamente praticados pela acusada, com circunstâncias não descritas na inicial. Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que o recebimento do aditamento da exordial interrompe a contagem da prescrição da pretensão punitiva.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.411 - ES (2022/0121460-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDREA CELLIN
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTROS - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES - ES022715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDREA CELLIN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 318-323, em que deneguei o habeas corpus impetrado.

A defesa se insurge contra a conclusão de que não ocorreu o lapso prescricional a ensejar a extinção da punibilidade da ré. Reafirma que a denúncia e o seu aditamento "são, em sua essência, absolutamente idênticas", a fim de sustentar que o segundo não constitui marco interruptivo da prescrição.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.411 - ES (2022/0121460-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ESTELIONATO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCLUSÃO DE CRIME NOVO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA INICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, caso haja alteração substancial na denúncia, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição.

2. A inclusão de fato típico não narrado anteriormente na inicial acusatória, com circunstâncias e elementares que lhe são próprias, é apta a configurar alteração substancial da denúncia.

3. No caso em exame, a agravante foi inicialmente denunciada pelo furto de R\$ 171.757,83 pertencentes a pessoa jurídica para a qual trabalhava. Em seguida, o Ministério Público aditou a inicial acusatória, a fim de acrescentar o crime de estelionato – consistente na obtenção de vantagem econômica ilícita para a agente e para seu genitor, em prejuízo alheio, ao manter em erro funcionários de pessoa jurídica, por meio fraudulento – e da conduta de falsidade ideológica (a qual foi absorvida pelo delito tipificado no art. 171 do CP). Houve, portanto, alteração substancial na denúncia, referente à inclusão de fatos típicos supostamente praticados pela acusada, com circunstâncias não descritas na inicial. Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que o recebimento do aditamento da exordial interrompe a contagem da prescrição da pretensão punitiva.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* atacado, registrei o seguinte (fls. 318-322, destaques no original):

A paciente foi denunciada pela prática do crime descrito no **art. 155, § 4º, II, na forma do art. 71, ambos do CP**, conforme se observa na inicial acusatória (fls. 19-20, grifei):

Segundo se infere do IP nº. 3999/08 (013.09.000213-5) em apenso e que serve de base para o oferecimento da presente, **a denuncia (sic), enquanto funcionária da Cooperativa Agrária Mista de Castelo (Cacal)**, localizada na Rua Antônia Machado nº. 35, Centro, nesta Comarca, **subtraiu da referida pessoa jurídica a importância de R\$ 171.757,83** (cento e setenta e um mil reais, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme relatório especial de auditoria do caixa referente ao período de 1999 até 2006 de fls. 26/35.

A denúncia foi recebida em 18/5/2009 (fl. 23). O Ministério Público aditou a inicial, a afim de **incluir o delito previsto no art. 171 do Código Penal** na imputação nesses termos (fls. 24-25, destaquei):

Na Denúncia de fls. 02/05 o Ministério Público imputou a ré supracitada a conduta prevista no Art. 155, § 4º, inciso II, na forma do Art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, considerando que ela subtraiu para si grande quantia em dinheiro, em desfavor da vítima, Cooperativa Agrária Mista de Castelo – CACAL (Pessoa Jurídica de Direito Privado), aproveitando-se da função de confiança que desempenhava nos quadros de funcionários desta, no período compreendido entre os anos de 1996 e 2006.

Contudo, **após análise detida dos presentes autos, em atenção ao pedido de fls. 1537/1538 formulado pelo Assistente de Acusação, entendeu por bem este Parquet**, sob o prisma do Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, proceder ao devido **Aditamento da Denúncia, haja vista que das ações descritas nos autos e realizadas pela ré, figuram,**

além do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança já imputado na inicial, outros tipos penais incriminadores presentes em nossa Legislação infraconstitucional, senão vejamos.

Segundo se infere do Inquérito Policial Nº 3.999/08 (013.08.000213-5) em apenso e que serve de base para o presente Aditamento, a ré, já qualificada, no exercício de suas funções de alta confiança no setor financeiro da Cooperativa Agrária Mista de Castelo – CACAL, em continuidade delitiva, **obteve para si e para seu genitor, o Sr. Braz Cellin, vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro funcionários da pessoa jurídica supracitada, além da pessoa do Sr. Carlos José Cararo, mediante meio fraudulento, bem como procedeu a inserção de declaração diversa da que devia ser escrita em notas fiscais da referida empresa e folhas de controle de débitos e créditos direcionadas àquele Departamento Pessoal, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade de sobre fato juridicamente relevante.**

O aditamento foi recebido em 16/12/2011 (fl. 298). O Juízo de primeira instância condenou a ré a 9 anos e 2 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, nos termos da inicial aditada – 3 anos de reclusão para o crime de furto e 2 anos e 6 meses de reclusão para o de estelionato, ambos por mais de uma vez, em continuidade delitiva. **A sentença foi publicada em 18/1/2018** (fl. 299). O acórdão que confirmou a condenação foi prolatado em 24/7/2019 (fl. 97).

O Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre a tese defensiva de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 105-106, grifei):

A apelante suscitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva alegando que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal condenatória transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, previsto pelo Código Penal para prescrição de crime com pena cominada entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos.

Sustenta que, em que pese o juízo tenha recebido aditamento da denúncia às fl. 1.629, esse fator não é suficiente para interromper o prazo prescricional, pois tratou - se de mera recapitulação dos fatos já relacionados na inicial.

Em que pese as teses defensivas, entendo que os crime aqui analisados não prescreveram.

Ao contrário do que afirma a apelante, a peça de fls. 1.611/1.615 incluiu fatos novos à imputação antes feita, especial delimitando o prejuízo da vítima e as especificidades da atuação criminosa no tocante ao crime de estelionato.

Neste contexto, será observada essa segunda peça para definição dos termos da atuação punitiva estatal e, considerando que seu recebimento ocorreu em 20/12/2011, promoveu-se a interrupção do prazo prescricional.

Uma vez fixada na sentença a pena de 03 (três) anos para o crime previsto artigo 155, § 4º, II, CP e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses para o crime previsto no 171, CP, estabelece-se o **prazo de 08 (oito) anos, que não foi extrapolado entre os marcos interruptivos.**

A jurisprudência desta Corte Superior entende que "O aditamento da denúncia sem inovação da acusação não interrompe o prazo prescricional" (**AgRg no HC n. 462.206/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2019). Assim, **caso haja alteração substancial na inicial acusatória, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição.** Nessa perspectiva: "O aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática" (**REsp n. 1.794.147/PA**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 17/12/2019.)

Verifico que **o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.** Com efeito, ao aditar a denúncia, o Ministério Público incluiu nova infração penal que a ré supostamente haveria praticado.

Embora a defesa alegue que os fatos referentes ao estelionato já estavam narrados na inicial, trata-se de novo tipo penal, com elementares distintas daquelas previstas no crime de furto, que não estavam descritas na primeira denúncia.

Deveras, a denúncia inicialmente descrevia que a agente "**subtraiu** da referida pessoa jurídica a importância de **R\$ 171.757,83** (cento e setenta e um mil reais, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme relatório especial de auditoria do caixa referente ao período de 1999 até 2006 de fls. 26/35" (fl. 20, grifei).

O aditamento, a seu turno, menciona que a acusada

[...] obteve para si e para seu genitor, o Sr. Braz Cellin, vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio,

mantendo em erro funcionários da pessoa jurídica supracitada, além da pessoa do Sr. Carlos José Cararo, mediante meio fraudulento, bem como procedeu a inserção de declaração diversa da que devia ser escrita em notas fiscais da referida empresa e folhas de controle de débitos e créditos direcionadas àquele Departamento Pessoal, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade de sobre fato juridicamente relevante (fl. 25, destaquei).

Tal como afirmado pelo Tribunal estadual, **houve modificação fática substancial** e, portanto, o recebimento do aditamento da denúncia enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme a orientação já pacificada pelo STJ e também pelo STF:

[...] No caso, o aditamento não se limitou a narrar os mesmos fatos e atribuir-lhes nova definição jurídica, mas incluiu elementar relativa ao resultado da suposta conduta ilícita para o recém-nascido, consistente em enfermidade permanente, identificada por novo laudo pericial, inexistente quando da apresentação da primeira incoativa. Entendeu, ainda, estar configurado dolo eventual. Desta forma, a decisão que o recebeu passa a ser considerada novo marco para a contagem do prazo prescricional. [...] **(RHC n. 89.527/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 11/4/2018)**

[...]

1. Pacificou-se o entendimento de que o acolhimento do aditamento à denúncia somente tem o condão de interromper o prazo prescricional quando nele ocorre a modificação substancial dos fatos. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, verifica-se que no aditamento não houve a simples atribuição de definição jurídica diversa aos fatos que já se encontravam explicitados na denúncia anteriormente oferecida, tendo o membro da acusação descrito nova conduta, com elementares completamente diversas das contidas na anteriormente narrada, tanto que o procedimento do artigo 384 do Código de Processo Penal foi o adotado, razão pela qual o seu recebimento configura novo marco interruptivo do prazo prescricional. [...]

(RHC n. 72.664/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 20/9/2017)

[...] O recebimento do aditamento é o marco interruptivo da prescrição quando há alteração substancial dos fatos anteriormente narrados denúncia, passando a descrever novo fato criminoso. [...]

(HC n. 273.811/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 18/4/2016)

[...] De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do aditamento da denúncia, para fins de inclusão de corrêu anteriormente não mencionado na inicial acusatória, é considerado causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. [...]

(AgRg no Ag n. 1.265.868/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 22/4/2013)

[...] É entendimento consagrado pela doutrina nacional e pela jurisprudência desta Corte que o aditamento da denúncia que não relata fatos novos, mas apenas dá definição jurídica diversa da que foi apontada na acusação primitiva, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, o que só ocorre nas hipóteses taxativas previstas no art. 117 do Código Penal. [...]

(HC n. 109.635/ES, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowsky**, 2ª T., DJe 21/11/2012)

Dessarte, **não transcorreram 8 anos** – art. 109, IV, do CP – **entre o recebimento da denúncia aditada, em 16/12/2011, e a publicação da sentença condenatória, em 18/1/2018.**

Saliento que, segundo o entendimento desta Corte Superior, caso haja alteração substancial na denúncia, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição.

No caso em exame, a agravante foi inicialmente denunciada pelo furto de R\$ 171.757,83 pertencentes a pessoa jurídica para a qual trabalhava. Em seguida, o Ministério Público aditou a inicial acusatória, a fim de acrescentar o crime de estelionato – consistente na obtenção de vantagem econômica ilícita para a agente e para seu genitor, em prejuízo alheio, ao manter em erro funcionários de pessoa jurídica, por meio fraudulento – e da conduta de falsidade ideológica (a qual foi absorvida pelo delito tipificado no art. 171 do CP).

Assim, houve alteração substancial na denúncia, referente à inclusão de fatos típicos supostamente praticados pela acusada, com circunstâncias

Superior Tribunal de Justiça

não descritas na inicial. Desse modo, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada, de que o recebimento do aditamento da exordial interrompe a contagem da prescrição da pretensão punitiva.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0121460-9

**AgRg no
HC 738.411 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002139020088080013 2139020088080013

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON MARCIO DEPES E OUTROS
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES - ES022715
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANDREA CELLIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA CELLIN
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTROS - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES - ES022715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515164-1540615@

2022/0121460-9 - HC 738411 Petição : 2022/0077936-6 (AgRg)